



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: 3205/2009

Parecer n.º : 01989/10

Origem: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Natureza: Recurso de Reconsideração em autos de Prestação de Contas Anual

Interessado: José Edomarques Gomes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA.  
OSBERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO  
RECURSO. DESPESAS NÃO LICITADAS.  
NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE  
REMUNERAÇÃO AOS PROFESSORES  
INFERIOR AO PISO ESTIPULADO EM LEI.  
NÃO PROVIMENTO DA ESPÉCIE  
RECURSAL.

P A R E C E R

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto em 04 de agosto de 2010 pelo Sr. José Edomarques Gomes, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista no ano de 2008, em face do Acórdão APL – TC – 0719/2010, fl. 747, cujo dispositivo reza, *in verbis*:

**ACORDAM** os Conselheiros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:

- 1- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Edomarques Gomes, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2008;
- 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Edomarques Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3- *Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes as contribuições previdenciárias;*
  - 4- *Recomendar à atual administração municipal de Bernardino Batista no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas de gestão municipal.*

Peça recursal às fls. 752 a 806.

O Corpo de Instrução, em sede de Análise de Recurso de Reconsideração, fls. 811 a 817, manifestou-se pela permanência das seguintes irregularidades: incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA de saldo das disponibilidades, no valor de R\$ 3.439,69; despesas não licitadas no total de R\$ 170.643,48 (valor retificado), o equivalente a 2,96% da despesa orçamentária realizada; pagamento de diárias pagas ao Prefeito, caracterizando remuneração indireta, no valor de R\$ 20.500,00; não recolhimento e retenção de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 18.468,52.

Os autos ingressaram na seara ministerial em 27 de setembro de 2010.

**Eis os fatos. Passo a opinar.**

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Complementar nº 18, datada de 13 de julho de 1993, assim prescreve acerca do recurso de reconsideração:

**Art. 31.** *Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:*

- I - apelação;*
- II - reconsideração;*
- III - embargos de declaração;*
- IV - revisão.*

**Art. 33.** *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

Antes de adentrar o mérito do recurso, é necessário que sejam verificados os pressupostos de admissibilidade, pois o recorrente deve preencher os requisitos preambulares – legitimidade, interesse em agir, tempestividade, possibilidade jurídica do pedido - a fim de que o pedido recursal seja efetivamente analisado.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Sr. José Edomarques Gomes, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista no ano de 2008.

Destaca-se que o acórdão combatido aplicou multa ao recorrente, assinando-lhe prazo para que efetuasse o recolhimento voluntário dos valores, sob pena de cobrança judicial. Por conseguinte, a legitimidade e o interesse em recorrer se fazem presentes.

A Reconsideração foi protocolada no dia 04 de agosto de 2010, conforme etiqueta situada na parte superior da folha de rosto da peça recursal, à fl. 752. Tendo em vista que decisão colegiada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de agosto de 2010, poderia ter sido combatida por intermédio da espécie reconsideratória até 27 de agosto do ano civil de 2010, dentro do prazo de 15 dias, previsto em lei, a ser contado da data da divulgação oficial.

Diante das constatações, **o pedido em epígrafe é tempestivo.**

Vencidas as questões de admissibilidade, passa-se ao crivo do mérito recursal.

A manifestação do Ministério Público de Contas restringir-se-á às irregularidades combatidas pelo recorrente em sede de Reconsideração.

**1-Incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA de saldo das disponibilidades, no valor de R\$ 3.439,69.**

O Corpo de Instrução, em sua derradeira manifestação, aponta que a diferença de R\$ 3.439,69 decorre da incompatibilidade do SAGRES e a Prestação de Contas Anual da edilidade.

O total dos saldos registrados na PCA (R\$ 486.435,69) é inferior ao total informado no SAGRES (R\$ 489.875,38). Ademais, o saldo não comprovado de R\$ 8.458,78, regularizado quando da incorporação da contas da Câmara Municipal, não repercutiu na irregularidade em questão.

O Ministério Público Especial reafirma a manifestação de fls. 731 a 740, qual seja, que a irregularidade em comento configura falha de ordem contábil que não sugere a aplicação de multa, mas tão-somente recomendação para fins de posteriores prestações de contas. Portanto, a permanência deste vício não implica em aplicação de penalidade pecuniária.

**2- Despesas não licitadas no montante de R\$ 270.643,48 (duzentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).**

O recorrente buscou comprovar as despesas consideradas não licitadas apresentando a prorrogação do contrato nº 07/2007, decorrente do processo de Convite nº 11/2007, no valor de R\$ 45.500,00; a Tomada de Preços nº 01/2006 e termos aditivos 001/2007 e **002/2008** para prestação de serviços de caráter contínuo (limpeza urbana), bem como o processo de inexigibilidade nº 01/2008 para contratação de bandas com fulcro no artigo 25, inciso III da lei nº 8.666/1993.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Unidade Técnica, em sede de análise recursal, acatou a inexigibilidade nº 01/2008 cujo objeto é a contratação de bandas do setor artístico reconhecida pela opinião pública ou pela crítica especializada. Destarte, o montante da despesa não licitada foi reduzida de R\$ 270.643,48 para R\$ 170.643,48 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e tres reais e quarenta e oito centavos).

O Corpo de Instrução não acatou a prorrogação do contrato nº 07/2007 por entender que os **serviços de locação de veículos** não se enquadram no conceito execução contínua. Conforme o inciso II do artigo 57 da lei nº 8.666/1993, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses.

Marçal Justem Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pg. 669 Editora Dialética – ao tratar dos serviços executados de forma contínua, afirma que a continuidade exigida pelo legislador, para fins de prorrogação do contrato administrativo, estará presente quando **o serviço constituir necessidade pública permanente**.

*“ A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”*

O serviço de locação de veículos encaixa-se no conceito de “serviço executado de forma contínua”, pois a Administração Pública municipal necessita permanentemente de uma disponibilidade de veículos automotores para solucionar os problemas da própria entidade e dos administrados em outros Municípios. O cidadão menos favorecido desta edilidade, diante de uma situação de enfermidade grave, necessita de automóvel, a ser disponibilizado pela Prefeitura, a fim de que alcance centros médicos mais avançados.

Apesar da constatação acima descrita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela impossibilidade de aplicação do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 no caso em epígrafe. O dispositivo legal é bem claro, a prorrogação só será admitida caso estejam presentes dois requisitos: **o serviço deve ter caráter contínuo e prorrogação com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Em nenhum momento, o termo aditivo 26/2007, fls. 757, comprova que o preço contratado é mais vantajoso para a Administração.**

Em relação ao Termo Aditivo que prorrogou o prazo de validade do contrato nº 09/2006, o *Parquet Especial* se utiliza do mesmo raciocínio aplicado na análise da prorrogação do contrato cujo objeto é a locação de imóveis. O serviço de limpeza urbana possui natureza permanente, e, como tal, tem natureza contínua. Inobstante, a Administração Pública não comprovou documentalmente ser a prorrogação contratual vantajosa para o erário público.

Por fim, o procedimento de inexigibilidade nº 01/2008, cujo objeto é a contratação de bandas reconhecidas pela opinião pública ou pela crítica especializada, tem amparo legal. O artigo 25, inciso



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

III do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos é claro ao permitir a contratação direta de artistas ou bandas, diretamente ou por empresário exclusivo.

Diante do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acolhe parcialmente as alegações do recorrente para considerar o montante de R\$ 170.643,68 como despesas não licitadas.

**3- Gasto elevado com diárias pagas ao Prefeito, caracterizando remuneração indireta, no valor de R\$ 20.500,00.**

Com efeito, os agentes políticos, autoridades que representam os Poderes da República Federativa do Brasil (Executivo, Legislativo e Judiciário) e o Ministério Público, por força constitucional percebem, a título de remuneração, subsídios – parcelas únicas. Não obstante, o ordenamento normativo não impede que a respectiva legislação permita o recebimento de valores com caráter indenizatório (ajuda de custo, diárias, indenização de transporte).

Por sua vez, o gestor não logrou comprovar de forma eficaz o nexo causal entre a percepção das diárias e o interesse público.

**Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas alvitra, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os termos do *decisum* recorrido. A permanência das demais irregularidades - despesas não licitadas no montante de R\$ 170.643,48; aplicação em remuneração e valorização do magistério abaixo do mínimo exigido pela legislação que rege o FUNDEB; não recolhimento e retenção de contribuição previdenciária no valor de R\$ 18.468,52 – sugere a aplicação de multa imposta ao gestor de Bernardino Batista.**

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mbn